SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094931 - SC (2026/0175622-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS BELLO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
		KAIRO CARDOSO - SC050217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO MONOCRÁTICO DE RELATOR EM REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por supressão de instância.

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra ato de relatora em revisão criminal que indeferiu a petição inicial, com alegação de ilegalidade flagrante consistente na negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado e pedido de concessão de ofício da ordem.

3. *As decisões anteriores*. Condenação por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado; revisão criminal indeferida monocraticamente; *habeas corpus* indeferido liminarmente por supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60699638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5882c5fa-1543-47da-8b48-a42e16f84b5f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* originariamente no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de desembargador proferida em revisão criminal, à luz do art. 105 da Constituição e da aplicação, por analogia, da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de desembargador de tribunais estaduais, do Distrito Federal, Territórios ou regionais federais, conforme o art. 105 da Constituição, impondo-se o exaurimento das vias recursais no Tribunal de origem para evitar supressão de instância.

6. A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal aplica-se, por analogia, ao caso, vedando o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais.

7. A superação da vedação sumular somente é admitida quando a decisão impugnada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou manifestamente contrária à jurisprudência; inexistente, no caso concreto, flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ofício.

8. Mantém-se a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, diante da ausência de circunstâncias excepcionais.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60699638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5882c5fa-1543-47da-8b48-a42e16f84b5f

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5882c5fa-1543-47da-8b48-a42e16f84b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094931 - SC (2026/0175622-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS BELLO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
		KAIRO CARDOSO - SC050217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO MONOCRÁTICO DE RELATOR EM REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por supressão de instância.

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra ato de relatora em revisão criminal que indeferiu a petição inicial, com alegação de ilegalidade flagrante consistente na negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado e pedido de concessão de ofício da ordem.

3. *As decisões anteriores*. Condenação por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado; revisão criminal indeferida monocraticamente; *habeas corpus* indeferido liminarmente por supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59683518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: b3fab546-1a4b-4e97-895c-f38bbddd3f0a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* originariamente no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de desembargador proferida em revisão criminal, à luz do art. 105 da Constituição e da aplicação, por analogia, da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de desembargador de tribunais estaduais, do Distrito Federal, Territórios ou regionais federais, conforme o art. 105 da Constituição, impondo-se o exaurimento das vias recursais no Tribunal de origem para evitar supressão de instância.

6. A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal aplica-se, por analogia, ao caso, vedando o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais.

7. A superação da vedação sumular somente é admitida quando a decisão impugnada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou manifestamente contrária à jurisprudência; inexistente, no caso concreto, flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ofício.

8. Mantém-se a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, diante da ausência de circunstâncias excepcionais.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 79-86) interposto por JEAN CARLOS BELLO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 73-74).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa pela infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com sentença transitada em julgado (fls. 46-61).

Documento eletrônico VDA59683518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: b3fab546-1a4b-4e97-895c-f38bbddd3f0a

Inconformado, o agravante ingressou com revisão criminal do julgado, a qual foi indeferida monocraticamente (fls. 19-26).

Sobreveio a impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, em que a impetrante indicava a presença de ilegalidade flagrante, consistente na negativa ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por supressão de instância (fls. 73-74).

No regimental (fls. 79-86), busca-se a reforma da decisão monocrática, para que seja reconhecido, de ofício, a ilegalidade consistente na ausência de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Pontua haver ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

Ocorre que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, porquanto impetrado contra ato da desembargadora relatora da Revisão Criminal n. 5031282-20.2026.8.24.0000/SC, que indeferiu a petição inicial (fls. 19-26).

O artigo 105 da Constituição não confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de Desembargador de Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Não cabe, portanto, em regra, *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, seja pela literalidade das hipóteses constitucionais de cabimento, seja pela indispensabilidade do esgotamento, no Tribunal *de origem*, das vias recursais. A regra tem por objetivo evitar a supressão de instância e o conhecimento de matérias que, em tese, não estariam, no tempo e no modo, na esfera de competência do Tribunal para o qual se destinou a indevida impetração. O exaurimento da instância antecedente é, pois, pressuposto de competência.

O Supremo Tribunal Federal, a partir desse raciocínio, editou o enunciado de súmula n. 691, amplamente aplicado, por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos

Documento eletrônico VDA59683518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: b3fab546-1a4b-4e97-895c-f38bbddd3f0a

seguintes termos: “(n)ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”.

Ao longo dos anos, contudo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça construíram exceções à regra prevista naquela súmula, de modo a admitir o conhecimento precoce do *habeas corpus* na instância superior. Em resumo, a excepcionalidade é admitida quando a decisão impugnada se mostrar teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou, ainda, manifestamente contrária à jurisprudência da Corte (STF, HC n. 143.476/RJ, Segunda Turma. Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2017).

No caso concreto, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: b3fab546-1a4b-4e97-895c-f38bbddd3f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.931 / SC

Número Registro: 2026/0175622-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009140220178240139 50312822020268240000 9140220178240139

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ SAGAZ
ADVOGADO	: KAIRO CARDOSO - SC050217
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEAN CARLOS BELLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLOS BELLO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
	KAIRO CARDOSO - SC050217
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 3b545e11-f458-4bfa-9cbf-1b02592f8e94

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 3b545e11-f458-4bfa-9cbf-1b02592f8e94